

Resolução Fundamentada
Artigo 128º, n.º 1 do CPTA

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

A reunião,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

31/7/2020

Considerando que, foi aprovado e divulgado o concurso público para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que foram apresentadas propostas para os três segmentos, no concurso público, para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, o júri do concurso apreciou as propostas apresentadas e emitiu o relatório final, no concurso público, para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, foi aprovado o relatório final, emitido pelo júri, no concurso público, para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, foram pagas as taxas e emitidas todas as licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, um oponente veio apresentar um processo cautelar, contra este Município, relativo ao ato que aprovou o relatório final, emitido pelo júri, no concurso público para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, a citação rececionada, no âmbito do processo cautelar 610/20 24.OBELRA, no dia 31/07, à tarde, poderia produzir os efeitos jurídicos da suspensão da continuação da produção de efeitos do ato que aprovou o relatório final, emitido pelo júri, no concurso público para a emissão de licenças de venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré; aulas de surf, no areal da Praia da Nazaré; e ocupação do Lugar n.º 3;

Considerando que, a citação realizada, no processo cautelar 610/20.OBELRA, no dia 31/07, à tarde, também mencionou, a possibilidade de, por resolução fundamentada, declarar o interesse público, na manutenção do ato impugnado, com o fim de não operarem os efeitos suspensivos;

Considerando que, o ato apenas foi impugnado no segmento das aulas de Surf e, porquanto, os segmentos da venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré, e ocupação do Lugar n.º 3, se mantêm intactos;

Considerando que, os efeitos jurídicos da suspensão da continuação da produção de efeitos do ato que aprovou o relatório final, emitido pelo júri, às licenças para venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré e ocupação do Lugar n.º 3, podem colidir com vários princípios da atividade administrativa;

Nomeadamente, o Princípio da Boa Fé, pelo qual no exercício da atividade administrativa a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé, logo, em especial, pela confiança suscitada na contraparte, porquanto lançaram a sua atividade e estão a desenvolvê-la, com um conjunto de compromissos assumidos perante terceiros;

Nomeadamente, o Princípio da Proporcionalidade, pelo qual a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos, e as decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar;

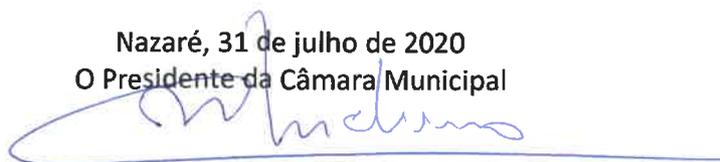
Porquanto os segmentos do ato não impugnados fariam com que os detentores de licenças para venda de Bolos, no areal da Praia da Nazaré e ocupação do Lugar n.º 3 fossem afetados, sem fundamento para tal ocorrer;

Considerando que, o artigo 128º, n.º 1, do Código do Processo dos Tribunais Administrativos (adiante CPTA), prevê a possibilidade da remessa ao Tribunal de resolução fundamentada, a reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Nos termos e com os fundamentos expostos supra, com base no disposto no artigo 128º, n.º 1 do CPTA, entende-se que o diferimento da execução do ato administrativo, objeto de providência cautelar, é gravemente prejudicial para o interesse público, nomeadamente, na proteção da confiança, quanto à atividade a desenvolver pelos titulares das licenças que não sofreram oposição.

Pelo que se propõe à Câmara Municipal que aprove a presente resolução fundamentada.

Nazaré, 31 de julho de 2020
O Presidente da Câmara Municipal



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)